



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Preços n° 014/2018, que versa sobre a eventual contratação de empresa para prestação de serviço de construção da cobertura dos corredores internos do Mercado Municipal de Pinheiros – ES.

A Tomada de Preços foi aberta no dia 03 (três) de julho de 2018, às 08h00min, estando presente toda a Comissão Permanente de Licitação, onde teve como participantes as empresas: 1 – JOSÉ AQUIMAR DE OLIVEIRA EIRELI – ME; 2 – LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP; 3 – SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; 4 – DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI; 5 – CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP; 6 – SERRALHERIA TUBARÃO LTDA – ME.

O certame correu dentro dos parâmetros legais, procedendo ao credenciamento sem nenhuma objeção dos licitantes para com os documentos. Após esta etapa, por ser uma prática desta Municipalidade amparada por Lei Estadual, regulamentada por Decreto Municipal, ocorreu a inversão das fases, sendo abertos primeiros os envelopes das propostas para depois serem abertas as habilitações.

Após abertas às propostas e identificados os preços ofertados por cada empresa, definindo assim as colocações da cada licitante, as empresas SERRALHERIA TUBARÃO LTDA – ME e JOSÉ AQUIMAR DE OLIVEIRA EIRELI – ME solicitaram a devolução de seus envelopes de habilitação, o que foi feito pela Comissão, tendo estes desistidos tacitamente de suas propostas, considerando que esta pode ser feita até o momento da habilitação.

Logo, foram distribuídos formulários aos licitantes, para que estes caso quisessem, poderiam constar aquilo que identificaram como irregularidade, tanto no certame, quanto da documentação das empresas participantes, sendo que apenas as empresas SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP e LARGURA & BARROS CONSTRUTORA fizeram uso deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Devido aos questionamentos ora mencionados, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por suspender o certame para análise daqueles e posterior Decisão. Pois bem, para que chegasse em um julgamento coeso, a Comissão se reuniu para análise dos referidos questionamentos, chegando a conclusão que passa a ser exposta em minúcia.

Observa-se do questionamento da empresa CONSTRUTORA FELIPPE, que esta afirma o descumprimento do item 15.4 do edital pela empresa SERRALHERIA TUBARÃO.

No entanto, tal empresa desistiu do certame ao solicitar a devolução dos seus envelopes de habilitação, após a abertura das propostas.

Sendo assim, impossível analisar o mérito do questionamento, vez que a empresa não é mais participante do certame, o que impossibilita a aplicação de qualquer sanção, no entanto, torna-se sem efeito. **Devido a isso, julgo improcedente sem análise do mérito.**

Ainda em seu questionamento a empresa Construtora Felipe afirma em desfavor da empresa Digital, que esta descumpriu o item 15.4, por não constar em sua documentação a cotação para pintura de acabamento, vez que no item 03 da planilha do Município, que trata de “cobertura” traz em sua especificação tal serviço.

Entretanto, a Construtora Felipe alega a mesma situação também em desfavor às empresas SUEIRO E SUEIRO e LARGURA & BARROS. Após estas afirmações uma análise cautelosa foi feita por esta Comissão nas documentações de todas as empresas em comparação com o edital, sendo possível concluir que de fato não constam nas composições de custos unitários das questionadas, no item que se trata de cobertura, a discriminação de pintura de acabamento.

Essa discriminação foi encontrada apenas na composição de custo da empresa Largura & Barros, mas somente na descrição do item, não estando dentre os serviços esmiuçados na tabela.

Além do mais, vale ressaltar que essa verificação foi realizada na documentação de todas as empresas, sendo que até mesmo a empresa questionante foi verificada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

constatado que mesmo sendo ela quem levantou tal questão em desfavor das suas concorrentes, em sua composição de custos unitários também não consta determinado serviço no item da cobertura.

No entanto, há de se constatar que apenas o termo “pintura de acabamento” que não consta na discriminação do item “cobertura”, vez que todas as demais discriminações estão elencadas conforme o edital.

Ademais, o item anterior ao mencionado se trata especificamente de pintura, sendo que todas as participantes apresentam as composições perfeitamente deste item. Dessa forma, pode-se concluir que por já haver a cotação da pintura em apartado, não haveria a necessidade da repetição de tal serviço no item seguinte, dando a entender que todas as empresas incluíram em suas cotações do item 02 a mencionada pintura de acabamento.

Sendo assim, considerando a existência de item exclusivo para o serviço de pintura e que todas as empresas o cotaram de acordo com as exigências do edital, não vislumbro a possibilidade de acato do questionamento da empresa Construtora Felipe, **razão pela qual julgo improcedente.**

Porém, no mesmo questionamento da empresa Construtora Felipe é levantado uma interrogação quanto à empresa Digital, por infringir o item 8.16.2 do edital que trata da inexecutabilidade da proposta, quando os valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) dos valores das médias aritméticas dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou 70% inferior do valor orçado pela administração.

Logo, nova análise foi feita pela Comissão podendo verificar a veracidade das alegações da empresa questionante, vez que o valor da proposta da empresa questionada é R\$ 77.903,20 (setenta e sete mil novecentos e três reais e vinte centavos), e o valor cotado pela Administração foi o de R\$ 121.018,52 (cento e vinte e um mil dezoito reais e cinquenta e dois centavos), tendo uma diferença de R\$ 43.115,32 (quarenta e três mil cento e quinze reais e trinta e dois centavos), que equivale a 35,627% (trinta e cinco inteiros seiscentos e vinte e sete milésimos por cento) do valor orçado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

A legislação, assim como o edital da presente Tomada de Preços traz como base para cálculo de exequibilidade da proposta, a quantia de 70% (setenta por cento), ou seja, pode ser considerado exequível o valor da proposta quando este não for inferior a setenta por cento do valor cotado pela Administração ou da média aritmética dos valores das propostas que sejam superiores a cinquenta por cento do valor orçado pela Administração.

Pois bem, sendo o teto de 70% do valor orçado pela Administração, têm-se que o desconto que pode ser adotado pelas empresas é de no máximo 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.

No entanto, outro viés que pode ser adotado é o do desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração dentro da média aritmética do valor das propostas dos licitantes.

Se levados a essa ótica da média aritmética, a empresa DIGITAL por uma diferença de R\$ 1.912,84 (mil novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) estaria com sua proposta exequível, vez que a média aritmética das propostas das empresas ficou no valor de R\$ 75.990,36 (setenta e cinco mil novecentos e noventa reais e trinta e seis centavos) e a proposta da referida empresa no valor de R\$ 77.903,20 (setenta e sete mil novecentos e três reais e vinte centavos).

Logo, se considerar a letra da lei no que tange a média aritmética das propostas a Digital Construtora está dentro da faixa de exequibilidade. Todavia, a legislação apresenta duas hipóteses para a taxaço de inexecuibilidade.

Assim, o art. 48, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, qual fora repetido no texto do item 8.16.2 do edital, traz a seguinte redação: ,

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitaçoões de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

(setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, **ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). [...]

Grifo nosso.

Observa-se que o texto legal, assim como o do edital, traz as hipóteses sequencialmente, oportunidade que a primeira é a aplicação da média aritmética das empresas, para após apresentar a segunda que é do valor orçado pela Administração. Mesmo que ao final da alínea “a” traz a conjunção “ou”, que passa a impressão da faculdade de aplicar qualquer das alíneas de acordo com o caso concreto, esta não é a regra, devendo a Administração aplicar primeiro a alínea “a”, para depois aplicar a segunda, sendo uma conseqüente da outra.

Essa teoria se confirma ao analisar que de nada valeria a segunda alínea senão como crivo de confirmação do efeito da primeira. Pois o objetivo da licitação é garantir a competitividade entre as empresas para alcançar o melhor preço, se a proposta é considerada exequível pela média aritmética, não faz necessário submetê-la a alínea “b”. Porém, se considerada inexecuível deve-se submetê-la as duas hipóteses com a finalidade de confirmação, visto que o objetivo é garantir o maior número de empresas no certame.

A considerar ao rigor da lei, a empresa Digital deveria ser classificada pela aplicação da alínea “a”, mesmo que por uma diferença de menos de dois mil reais. No presente caso, existem duas vertentes, sendo a primeira da exequibilidade pela média aritmética, mesmo por um valor irrisório, e a inexecuibilidade pelo valor orçado pela Administração.

Sendo de interesse da Administração, sob a luz do princípio da supremacia do interesse público, a realização do serviço com o menor preço, alcançando o objetivo da licitação que não é somente o preço mais baixo, mas sim o melhor preço, qual combina em seu contexto a qualidade do serviço com o valor adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

O Município de Pinheiros – ES tem como base de suas atividades a retidão, sendo reconhecido notoriamente pela seriedade para com o povo e a qualidade das atividades da Administração. Sendo assim, uma de suas maiores preocupações é a boa prestação do serviço à comunidade, garantindo a boa execução de tudo aquilo que for desenvolver, com rígida fiscalização, para evitar qualquer desvio de conduta daquilo que é acordado entre as partes do contrato.

Como a empresa Digital se enquadra no contexto de exequibilidade pela aplicação da alínea “a”, do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/893, não pode o Município de Pinheiros na função de garantidor da lei e dos princípios da Administração Pública, não existe outra alternativa a não ser a sua manutenção no certame.

Sendo assim, mesmo que pequena a diferença de valores que o torna exequível pela aplicação da alínea “a” do artigo mencionado acima, fica a empresa DIGITAL como CLASSIFICADA no certame, julgando assim IMPROCEDENTE o referido questionamento.

Além do mais, importante frisar que a Administração Pública segue fielmente os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, probidade administrativa e principalmente zela para com seu povo preocupando-se em manter um bom serviço sem que coloque em risco as necessidades de seus beneficiados.

Sendo assim, a medida de declarar exequível a proposta a empresa Digital, se pauta apenas no rigor legal que é trazido para esta Comissão quanto Administração Pública com o árduo dever de proteger os anseios do Município ao adquirir qualquer bem ou executar qualquer projeto, buscando sempre a opção mais viável economicamente, segura e principalmente que esteja respaldada das garantias legais.

Entretanto, o Município de Pinheiros em virtude da pequena diferença de valores da proposta da empresa mencionada com a média aritmética das demais empresas participantes, tem o dever de redobrar a fiscalização do serviço caso esta empresa venha a ser contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Por fim, a empresa LARGURA & BARROS apresentou questionamentos em desfavor das empresas Serralheria Tubarão LTDA – ME, J & M Construtora e, Sueiro e Sueiro Engenharia. No entanto, as empresas Serralheria Tubarão LTDA – ME e J & M Construtora estão fora do certame por terem desistido de suas propostas, conforme exposto no início desta Decisão, fazendo com que os questionamentos direcionados a estas empresas tenham perdido objeto, não merecendo análise de mérito.

De outra banda, em desfavor da empresa Sueiro e Sueiro Engenharia, foi alegado que o valor da Proposta Comercial da referida empresa está em desconformidade com o valor da Planilha Orçamentária apresentada por esta.

Sendo assim, por conta de tais alegações foi feita análise por esta Comissão e verificado a procedência das alegações da empresa questionante, oportunidade que pôde ser constatado que de fato os valores são divergentes, sendo que na proposta comercial o valor é de R\$ 101.568,84 (cento e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), quando o valor da planilha orçamentária é de R\$ 101.598,92 (cento e um mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Desta forma, a planilha orçamentária em desacordo com a proposta comercial é tida como infringência direta ao disposto no edital, especificamente ao item 5.1.2 que diz em suma que *“A transcrição dos itens e quantidades constantes da planilha deverá ser feita corretamente, sob pena de desclassificação”*.

Portanto, por ser o edital a lei que rege o certame, bem como por ser clara sua descrição no item mencionado acima que o descumprimento ao seu disposto é sujeito a desclassificação, não resta outra alternativa a esta Comissão se não a desclassificação da empresa questionada.

Em derradeiro, a empresa Sueiro e Sueiro Engenharia também apresentou questionamento em desfavor da empresa Digital, alegando as mesmas razões da empresa Largura & Barros, qual seja a inexecuibilidade da proposta da questionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Sendo tal questionamento idêntico ao que já fora apreciado e julgado, integro as razões do mérito daquele para o presente, **mantendo a empresa Digital como CLASSIFICADA.**

Outrossim, considerando todas as razões expostas nesta Decisão, declaramos **DESCCLASSIFICADA a empresa SUEIRO E SUEIRO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO**, pelas razões aqui apresentadas e, considerando ainda a desistência das propostas por parte das empresas José Aquimar de Oliveira EIRELI – ME e Serralheria Tubarão LTDA – ME, declaramos **CLASSIFICADAS** tão somente as empresas **CONSTRUTORA FELIPPE LTDA – EPP, DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI e LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP**, encerrando o efeito suspensivo do certame, devendo este prosseguir imediatamente conforme o curso legal.

O prazo para protocolarem o recurso será até o dia 17/10/2018 até às 16:00 horas exclusivamente no Setor de Licitações.

Não havendo interposição de Recurso ficam os interessados intimados para prosseguimento da licitação epigrafada com abertura dos envelopes de Habilitação para o dia 18/10/2018 as 8:00 horas na sala de sessões da Câmara Municipal.

Intimem-se todas as empresas do teor da decisão.

Publique-se, Registre-se.

Pinheiros – ES, 09 de outubro de 2018.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

ELIZABETE BATISTA PEREIRA e SILVA

Membro

JORDANA FAVARO ALTOÉ

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES

Membro

WANDERLAN OLIVEIRA XAVIER

Membro